



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.476

Recurso nº - 43.758 - IRF - Exercícios de 1978 a 1983

Recorrente - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUIZ DE FORA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

IRF - AUTARQUIAS - Porque não nominalmente citadas na norma do parágrafo 2º, do artigo 24, da Constituição Federal, e em ambas as redações que lhes deram as Emendas Constitucionais nºs 01/69 e 17/80 e, ainda, explicitamente excluídas do benefício pelo parágrafo 1º, do artigo 18, do Decreto-lei nº 1.089/70, com o reconhecimento aos cofres públicos determinado pela Portaria Ministerial nº 42/81, as Autarquias não se beneficiam do tratamento especial consistente na incorporação à sua receita do produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUIZ DE FORA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO¹ GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-052.357/83-48

RECURSO Nº: - 43.758

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.476

RECORRENTE: - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUIZ DE FORA

R E L A T Ó R I O

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUIZ DE FORA, entidade autárquica municipal, tempestivamente, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto na fonte por ele regularmente retido sobre os rendimentos de trabalho de seus servidores no período de agosto de 1978 a julho de 1983, manifestando-se inconformado com a manutenção do fundamento legal que presidiu a referida exigência, posto que embora pertencendo à administração direta do Município, entende gozar do direito de incorporar à sua receita o produto da aludida retenção na fonte, nos precisos termos do § 2º, do artigo 24, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Ementa Constitucional nº 17, de 02.10.1980.

Por suas razões de decidir, a autoridade recorrida assim se fundamenta:

"O Decreto-lei nº 1089 de 02.03.70 é claro ao dispor em seu artigo 18 que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública" e em seu parágrafo primeiro que "o disposto neste artigo aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público acima mencionados e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos perce-

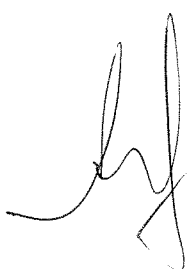
bidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado". Consequentemente não cabe razão à interessada quando, em sua peça impugnatória, alega que as autarquias não se sujeitam ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de seus servidores.

Já a alegação do interessado de que o precitado Decreto-lei é inconstitucional, por estabelecer uma distinção não contida no texto da Carta Magna, entre as entidades públicas da administração direta e indireta, não deve ser apreciada nesta esfera de julgamento, uma vez que conforme bem esclarece o Parecer Normativo CST nº 329/70 a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Também não tem razão o interessado quando afirma que a Emenda Constitucional nº 17/80, ao modificar o § 2º do artigo 24 do Texto Constitucional então vigente, derogou o Decreto-lei nº 1089/70. O Decreto-lei nº 4657/42 em seu artigo 2º, § 1º, é preciso ao dispor que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Não se configurando qualquer dessas hipóteses, não há porque considerar-se revogado o dispositivo citado.

No caso em questão a Ementa Constitucional nº 17/80 apenas alterou a forma a través da qual o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho e de títulos de dívida pública pagos pelo município, seria agregado à receita do próprio município. Anteriormente tal produto era, nos exatos termos da constituição então vigente, "distribuído aos municípios". Com o advento da referida Emenda Constitucional, passou a "pertencer aos municípios".

Como se depreende da leitura dos textos constitucionais em confrontação, um e outro restringem-se ao mesmo objetivo con



tral que é a incorporação ao orçamento do município e só a ele, excluídas as respectivas autarquias, porque não nominalmente citadas, o produto retido de seus servidores a título de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

Não há pois, nem revogação tácita nem revogação explícita do Decreto-lei nº 1089/70 pela Emenda Constitucional nº 17/80, porque o que se objetiva no texto da referida Ementa é o aperfeiçoamento do instituto da incorporação de receita de que trata a constituição de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969."

Por suas razões de recorrer, após dissertar sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.089, de 02.03.70, o Recorrente protesta pela nulidade da exigência, por entender que a Ementa Constitucional nº 17, editada em 02.10.1980, "derrogou expressamente o artigo 24 e seu § 2º, da Constituição de 1967 com a redação dada pela Ementa nº 01, de 17.10.1969" e, conseqüentemente, também revogou "todos os dispositivos legais contrário à nova ordem constitucional, não mais vigindo os dispositivos legais que serviram de base à ação fiscal, mencionados no auto de infração, inclusive a Portaria Ministerial nº 42, de 04.02.81.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O Recurso foi manifestado na forma e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

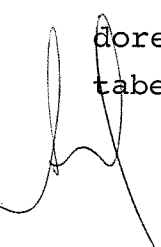
No mérito, não há como reformar a decisão recorrida.

Labora em erro o Recorrente quando não distingue, para os efeitos da destinação expressa no parágrafo 2º, do artigo 24, da Constituição Federal, o ente público Município do ente público Autarquia Municipal.

Pessoas de direito, interdependentes na administração do interesse público, que a autarquia realiza indiretamente, contudo, suas naturezas jurídicas são diversas, inconfundíveis mesmo quando objeto de predcativos fiscais. Aliás, a própria Carta Magna autoriza essa afirmativa. Ao se referir à vedação de instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) excepciona acrescentando: extensivo às autarquias (C. F. art. 19, § 1º).

Mas, mesmo que assim não fosse, o procedimento da autoridade lançadora, dada a vinculação de sua atividade funcional à lei, não podia ter sido outro.

A Portaria Ministerial nº 042, editada em 04 de fevereiro de 1981, já na vigência da Emenda Constitucional nº 17, editada em 02.10.1980, fez menção explícita ao artigo 18 do Decreto nº 1.089, de 02 de março de 1980, para determinar que "o produto da arrecadação do imposto de renda que as autarquias forem obrigadas a reter na fonte, relativamente aos rendimentos pagos aos seus servidores, será recolhido aos cofres da União, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária aplicável."



Induvidosamente escoreita, portanto, a exigência contestada e a decisão que a confirma.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do re
curso. 


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR